



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000392336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1149321-49.2024.8.26.0100, da Comarca São Paulo, em que é apelante/apelado GILDO JOSÉ MOREIRA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante NAPSTER DO BRASIL LICENCIAMENTO DE MUSICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da Ré e deram parcial provimento ao recurso do Autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1149321-49.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Gildo José Moreira Campos

Apelado/Apelante: Napster do Brasil Licenciamento de Musica Ltda

Juíza sentenciante: Vivian Brenner de Oliveira

Voto nº 42.561

Reparação de danos morais. Direito autoral. Disponibilização de obra musical do Autor, sem indicação da autoria, em plataforma de 'streaming'. Sentença de procedência. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00. Insurgência de ambas as partes. Violação dos direitos autorais do Autor pela Ré verificada. Risco do negócio. Ré que não observou a correta indicação do crédito autoral, ainda que a responsabilidade seja da distribuidora ou produtora. Autor que pretende a majoração do dano moral. Não acolhimento. A veiculação, pela Ré, consistiu em apenas um música com dois interpretes diferentes. Termo inicial dos juros de mora mantido a partir do ajuizamento da ação, uma vez que o Autor não demonstrou a data da veiculação. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados. Recurso da Ré não provido e parcialmente provido o recurso do Autor.

Trata-se de ação de reparação de danos morais, em que a r. sentença de págs. 200/205, cujo relatório adoto, integrada pela r. decisão de págs. 209/210, proferida em embargos de declaração, assim enunciou: “*Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por GILDO JOSÉ MOREIRA CAMPOS em face de NAPSTER DO BRASIL LICENCIAMENTO DE MÚSICA LTDA. para i) condenar a parte ré a vincular o nome do autor como compositor das obras musicais indicadas a fls. 02, em todas as modalidades, versões e veículos de sua plataforma digital, em 15 dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00; e ii) condenar a parte ré no pagamento de R\$ 5.000,00, a título de reparação por danos*

1149321-49.2024.8.26.0100

Voto nº 42.561

morais, corrigidos desde a publicação da sentença (Súmula n. 362, do STJ) e com juros de mora desde o ajuizamento da demanda. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: i) até agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1/% ao mês; ii) a partir de setembro de 2024, o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.”

Apelam as partes.

O Autor (págs. 213/229) com alegação, em síntese, que, apesar de reconhecer a violação de seu direito moral, o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* não reflete o que vem sendo adotado pela jurisprudência em casos semelhantes, tampouco serve como repressão à possível nova violação. É incontroverso que a Ré disponibiliza duas obras intelectuais compostas pelo Autor, em sua plataforma de *streaming* “Napster”. Todavia, o valor fixado não corresponde com a violação de direito moral do Autor. O valor de R\$ 5.000,00 não corresponde ao valor que vem sendo adotado pela jurisprudência, em casos semelhantes. Sequer serve como repressão à possíveis novas violações. E frisa-se: a Napster é reincidente neste tipo de violação. O comportamento de empresas como a Ré deve ser expressamente reprimido, haja vista que desconsideram por completo o trabalho da classe artística, principalmente do compositor, com o que a condenação deve ser majorada. A Ré, por sua vez, optou por retirar as obras reclamadas da plataforma, ao invés de simplesmente cumprir o dispositivo em lei. Ou seja, como se não bastasse toda a violação, a Ré age no sentido

de amedrontar o Autor e toda a classe musical, na medida em que exclui obras com o ajuizamento de demandas judiciais. Reforça-se que, com essa postura, coage os autores/compositores/intérpretes a não buscarem seus direitos, sob ameaça de não ter mais suas obras disponibilizadas. Esse fato merece especial relevância e atenção, para majoração do *quantum*. Requer a majoração do dano moral para R\$ 15.000,00. Os juros de mora devem ser computados a partir do evento danoso (data em que a primeira obra foi disponibilizada pela Ré sem o nome do compositor). Os honorários advocatícios devem atender o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e, principalmente, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, requer majoração e fixação dos honorários recursais, atingindo assim os 20%.

A Ré (págs. 233/251) com alegação, em síntese, que não se discute se o Autor compôs as músicas listadas na petição inicial, mas que não há provas de que são as gravações das músicas dele que foram disponibilizadas na plataforma digital. A responsabilidade de criação do metadado ISRC é do produtor fonográfico (LDA, art. 80). O autor da obra (compositor) tem acesso a todos os registros de seus fonogramas e ao metadado ISRC, para que possa conferir se seus dados estão corretos, de modo a receber seus créditos. Há de ser reformada a sentença, uma vez que deixou de analisar o fato de que o Autor não comprovou que foram as suas gravações das músicas que foram disponibilizadas na plataforma digital. Ou seja, o Autor não se desincumbiu do ônus probatório constitutivo de seu direito. O relatório analítico ao qual a sentença faz referência é o relatório de obras cadastradas no ECAD, que comprova somente as músicas (obras) compostas pelo Autor, não quais foram os intérpretes que gravaram as suas músicas (fonogramas). O ônus da prova era do Autor, e, uma vez não comprovado, não restou configurada a suposta ilicitude, o nexo de causalidade e nem mesmo o dano. Ademais, agiu com toda cautela exigível para disponibilizar em sua plataforma os fonogramas listados na petição inicial. Recebe os fonogramas das melhores agregadoras musicais do país. Entretanto, infelizmente, o Autor não tomou as cautelas necessárias para manter as informações corretas nos fonogramas listados na inicial. Além disso, o Napster não agiu com culpa, uma vez que o responsável por

incluir os dados no fonograma (ISRC) é do produtor fonográfico. Não ficou comprovado o fato constitutivo do dano moral. Ademais, nota-se que não consta na declaração de imposto de renda do Autor qualquer recebimento de direitos autorais, pagos pelo ECAD, toda vez que a gravação da música do Autor é reproduzida, e, por consequência, as gravações das músicas do Autor não tiveram qualquer acesso nas plataformas digitais, incluindo o Napster. Não há que se falar em dano moral. Requer a reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação. Todavia, caso mantida a condenação, assevera que o valor arbitrado é bem expressivo e merece redução.

Dispensado o preparo do recurso do Autor, por ser beneficiário da Justiça gratuita (pág. 27). Preparo anotado em relação ao recurso da Ré (págs. 252/253). Ofertadas contrarrazões (págs. 256/269 e 273/291).

É o relatório.

Os recursos serão analisados de forma conjunta.

A r. sentença de págs. 200/205 comporta pequena reforma, no que respeita aos honorários sucumbenciais.

Em ação de reparação de danos morais, argumenta o Autor que é compositor da música listada na petição inicial e que o Napster a teria disponibilizado em sua plataforma musical de *streaming* omitindo os devidos créditos de compositor. Pleiteou indenização por dano moral, por suposta violação do art. 24, II, da Lei Federal nº 9.610/98, dentre outros artigos da mesma lei e da Constituição Federal, no valor de R\$ 15.000,00, corrigido e juros de mora.

A justificativa trazida pela Ré, para se eximir de responsabilidade, não pode ser acolhida, pois não pode transferir à produtora ou distribuidora a responsabilidade para a correta identificação de autoria das obras

musicais que disponibiliza ao público. Admitir a justificativa apresentada seria isentá-la do risco da atividade que desenvolve. E mais, ainda que o pudesse se utilizar da retificação administrativa, é fato que a reprodução da obra ocorreu sem a devida identificação, o que implica violação ao direito autoral, a gerar o correspondente dever de indenizar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste TJSP:

“Direito autoral. Violação. Veiculação de músicas na plataforma digital Spotify sem a correta identificação de autoria. Preliminares. Inovação recursal acerca da impugnação da autoria das obras. Não conhecimento do recurso nessa parte. Questão, ademais, incontroversa. Interesse de agir do autor. Presença, ante a resistência da ré. Desnecessidade de tentativa de solução na via administrativa. Mérito. Autoria das músicas que poderiam ser reivindicadas a qualquer tempo. Violação inconteste. Utilização de serviços de terceiros (produtores) que não exime a ré de sua responsabilidade pelos riscos de sua atividade. Dever de adotar diligências para que os direitos dos compositores sejam observados, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 9.610/98. Dano moral caracterizado. Indenização de R\$ 20.000,00 mantida, por razoável e proporcional, adequada ao porte econômico da ré e ao número de obras violadas. Respeito ao caráter dúplice (compensatório-punitivo). Recurso desprovido, na parte conhecida” (Apelação nº 1002655- 84.2021.8.26.0100, relator Desembargador ALEXANDRE MARCONDES, 1ª Câmara de Direito Privado, DJ de 26/07/22 - nosso o destaque).

Quanto à alegada falta de prova arguida pela Ré, enuncie-se como suficientes os documentos de págs. 23/24 e 25/26, que indicam que a música “E Disso Que O Velho Gosta” é de autoria do Autor. A prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor pertence à Ré, todavia desse ônus não se desincumbiu, para provar aquilo que sustentou em sua defesa e no recurso em análise. Tampouco se sustenta a alegação de necessidade de prova do efetivo prejuízo, pois ele é inerente à violação do direito, nessa hipótese.

Assim correta a r. sentença, ao enunciar (págs. 201/203):

“Depreende-se dos autos que a parte autora alega que a parte ré disponibilizou músicas de sua autoria em plataforma de streaming sem a correspondente indicação de autoria.

O art. 5º, XXVII, CF, garante aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Por seu turno, a Lei n. 9.610/98 Lei dos Direitos Autorais “LDA”, responsável por regular o direito autoral, estabelece em seu art. 7º quais obras são aptas a serem protegidas pelos direitos autorais, dentre as quais constam as composições musicais (inciso V). Por isso, as práticas violadoras de direito autoral, dentre elas a reprodução desautorizada de obras musicais e a ausência de menção da respectiva autoria, são legalmente protegidas por corresponder à afronta a criações de espírito, oriundas da genuína criatividade do autor que as desenvolveu.

O direito autoral é uma faceta da própria expressão do autor, cuidando-se de um direito de personalidade, razão pela qual a sua ofensa implica, necessariamente, violação de ordem moral.

Ademais, conforme art. 24, II, da LDA, o compositor, como autor da obra musical, possui o direito moral de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como autor nas utilizações de sua obra.

Uma vez violado tal direito, haverá responsabilização por dano moral, consoante art. 108, da LDA.

Embora a ré tente se eximir da responsabilidade, argumentando que se trata de mera plataforma de streaming e que o dever legal de inclusão de todos os dados no fonograma é do produtor fonográfico, na esteira do que foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº

1559.264 RJ, a tecnologia streaming é de exploração econômica das obras musicais, com a execução tida como pública: RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. INTERNET. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. TECNOLOGIA STREAMING. SIMULCASTING E WEBCASTING. EXECUÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. (...) À luz do art. 29, incisos VII, VIII, "i", IX e X, da Lei nº9.610/1998, verifica-se que a tecnologia streaming enquadra-se nos requisitos de incidência normativa, configurando-se, portanto, modalidade de exploração econômica das obras musicais a demandar autorização prévia e expressa pelos titulares de direito. 5. De acordo com os arts. 5º, inciso II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei Autoral, é possível afirmar que o streaming é uma das modalidades previstas em lei, pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos e que a internet é local de frequência coletiva, caracterizando-se, desse modo, a execução como pública (...).” (STJ/RESp n. 1.559.264 RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08.02.2017). No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Direito autoral. Violação. Veiculação de músicas na plataforma digital Napster sem a correta identificação de autoria. Preliminar. Sentença que apresentou os fundamentos para a improcedência do pedido. Nulidade afastada. Irresignação do autor. Autoria das músicas que poderiam ser reivindicadas a qualquer tempo. Violação inconteste. Falta de correta identificação de autoria em código ISRC, que não exime a ré de sua responsabilidade pelos riscos de sua atividade. Dever de adotar diligências para que os direitos dos compositores sejam observados, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº9.610/98. Dano moral caracterizado. Indenização de R\$ 25.000,00 arbitrada, por razoável e proporcional, adequada ao porte econômico da ré e ao número de obras violadas. Respeito ao caráter duplice (compensatório-punitivo). Sentença reformada para julgar procedente a ação. Redistribuição do ônus da sucumbência. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1001332-47.2021.8.26.0002; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022).

Como se nota dos julgados, nem mesmo a falta de correta identificação de autoria em código ISRC - Internacional Standard Recording Code (Código de Gravação Padrão Internacional) exime a ré de sua responsabilidade pelos riscos de sua atividade.

A parte autora bem comprova a coautoria das obras musicais a fls. 23/24, documentos não impugnados especificamente pela parte ré, que se limita a alegar, genericamente, falta de provas.

Ademais, os documentos de fls. e 25/26 comprovam que a parte ré omitiu a autoria nas músicas.

Diante desse cenário, incumbia à ré indicar, em sua plataforma de streaming, o nome da parte autora nas músicas de sua titularidade, conforme determinado pelo art. 24, II, da LDA, o que não fez, devendo ser obrigada a tanto e responsabilizada pelo dano moral provocado à parte autora, nos termos do art. 108 da LDA.”

A obra musical encontra-se dentre aquelas protegidas pela Lei nº 9.610/98 (artigo 7º, inciso V). Inexistente indicação precisa da autoria das obras disponibilizadas e utilizadas à prática da atividade lucrativa desenvolvida pela Ré, presente a violação aos direitos do Autor, conforme o enunciado do artigo 24, inciso II, da Lei nº 9.610/98, que estabelece ser direito moral do criador o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do Autor, na utilização de sua obra.

Quanto ao valor arbitrado do dano moral, enuncie-se que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade do ofendido. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o lesante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inibindo-o em relação a novas condutas, e por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo, que não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Esses princípios foram bem observados pela fixação realizada, no montante de R\$ 5.000,00, em razão do que nada deve ser alterado, considerado se tratar de veiculação de apenas uma música, e dois interpretes diferentes, sem demonstração de elevado número de acessos, ou ter ocorrido extensão do dano, a justificar a elevação do valor indenizatório, conforme pretendido pelo Autor. O valor arbitrado se mostra adequado a compensar a vítima, sem se mostrar fonte de enriquecimento sem causa, de modo que não é o caso de se promover a redução do montante fixado, ou ainda, sua majoração, em razão da efetiva violação aos direitos do Autor e à da conduta da Ré. O fato de exclusão da música, pela Ré, de sua plataforma digital, não é aqui objeto de discussão e está, a princípio, dentro de seu direito, de forma que não pode levar ao acréscimo do valor da indenização.

Com relação aos juros de mora, devem incidir a partir do evento danoso, conforme o enunciado da Súmula 54, STJ, “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”. No entanto, o Autor não provou a data em que a música foi disponibilizada na plataforma, de modo que os juros de mora, nesse caso, devem incidir a partir do ajuizamento da ação, considerado como manifestação inequívoca da ciência do Autor quanto à violação de seu direito.

Contudo, razão assiste ao Autor quanto a fixação dos honorários advocatícios sucumbências, que deverão observar o percentual de 20% sobre o valor da condenação atualizado, como forma de remunerar dignamente seus advogados. Sem majoração, em sede recursal, pois agora estabelecidos em seu patamar máximo, além de afastadas as demais insurgências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Ré e dou parcial provimento ao recurso do Autor.

João Pazine Neto

Relator